



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.516 - SP (2012/0165461-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : DOSINDA VEIGA POUSADA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ NELSON LOPES E OUTRO(S) - SP042004
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCIA MARIA DE CASTRO MARQUES E OUTRO(S) - SP121971

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ESPECIFICIDADE DO CASO EM ANÁLISE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE AO JULGADO.

1. Registra-se que "os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).
2. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante o que dispõe o art. 535, I e II, do CPC/1973, bem como para sanar a ocorrência de erro material.
3. No presente caso, os embargos declaratórios merecem acolhimento em razão da ocorrência de manifesta omissão, na medida em que a alegação de violação da coisa julgada não foi apreciada no anterior julgamento.
4. Tendo em vista o reconhecimento do direito à indenização, em decisão atingida pelo trânsito em julgado no bojo do REsp 246.261/SP, era defeso, nestes autos, ter dado provimento ao apelo nobre do Estado de São Paulo justamente para negar tal direito. Nestas condições, ressoa evidente a ocorrência de violação do princípio da coisa julgada.
5. A Jurisprudência desta Corte assenta, em linhas gerais, que a verificação de violação da coisa julgada está obstada pela Súmula n. 7/STJ. Contudo, no caso em foco, sobreleva notar que essa aferição depende de simples leitura da sentença e do acórdão lançados nestes mesmos autos, razão pela qual este juízo de valor não depende de rever fatos e provas.
6. Embargos de declaração acolhidos, com excepcional atribuição de efeito infringente ao julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.516 - SP (2012/0165461-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : DOSINDA VEIGA POUSADA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ NELSON LOPES E OUTRO(S) - SP042004
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCIA MARIA DE CASTRO MARQUES E OUTRO(S) - SP121971

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão, assim ementado (e-STJ fl. 1.658):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE MERA LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a criação do Parque Estadual da Serra do Mar, por intermédio do Decreto Estadual 10.251/1977, do Estado de São Paulo, não acrescentou nenhuma limitação às previamente estabelecidas em outros atos normativos (Código Florestal, Lei do Parcelamento do Solo Urbano etc), os quais, à época da edição do referido decreto, já vedavam a utilização indiscriminada da propriedade.
2. Inviável, portanto, a indenização da cobertura florística, por situar-se o imóvel em área de preservação permanente (Parque Estadual da Serra do Mar) e pela não comprovação de limitação administrativa mais extensa que as já existentes. Precedentes: REsp 442.774/SP, Rel. Min. TEori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 20/6/2005 e AgRg no REsp 769.405/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 16/4/2010.
3. Agravo regimental não provido.

Em suas razões, os embargantes sustentam ser omissa o acórdão embargado, ao argumento de não ter havido manifestação a respeito da alegação de violação da coisa julgada material formada nos autos do REsp 246.261/SP, deduzida nas razões do anterior agravo regimental. Acrescenta que, nestes autos, a discussão deve se restringir ao valor da justa indenização. Confira-se (e-STJ fls. 1.666-1.668):

Em primeiro lugar, e com todo respeito, pedem os embargantes, que não se veja na oposição destes embargos, qualquer intuito de protelação, até porque nem haveria razão para isso, mas, apenas e tão-somente, a necessidade que sentem os embargantes de uma nova manifestação da Egrégia Turma Julgadora, já que não conseguem vislumbrar, no v. acórdão ora embargado, uma alusão sequer ao ponto fundamental do agravo regimental antes interposto, qual seja, aquele indicativo de que a matéria com base na qual essa digna Corte acolheu o recurso especial da Fazenda do Estado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já havia sido julgada, com muita anterioridade, neste mesmo feito, quando, pelo contrário, foi apreciado e acolhido recurso especial dos ora embargantes, para, diversamente do que agora ocorreu, reconhecer-se, em favor dos mesmos, pleno direito à respectiva indenização.

Lá, em v. acórdão proferido pelo eminente Ministro Humberto Gomes de Barros (Recurso Especial no 246.261/SP), ficou decidido, com todas as letras, que:

"A criação do Parque Estadual da Serra do Mar, impedindo a exploração econômica dos recursos naturais ali situados (Lei nº 4.771, de 1965, art. 5º, parágrafo único), IMPLICA A INDENIZAÇÃO DAS PROPRIEDADES PARTICULARES ALI EXISTENTES, TENHA OU NÃO O ESTADO DE SÃO PAULO SE APOSSADO FISICAMENTE DAS RESPECTIVAS ÁREAS; situação jurídica que, por si só, mutila a propriedade" (Destaque nosso).

Interposto Agravo Regimental, foi ele rejeitado, sob os seguintes fundamentos:

"Recebo a manifestação do agravante como embargos declaratórios para esclarecer que o provimento do recurso atinge a sentença de primeiro grau e o acórdão que a confirmou.

Assim, o processo deve retornar ao primeiro grau, para que, admitindo-se a possibilidade de indenização – prossiga-se no exame dos pedidos contidos na inicial". Esse julgado anterior, há muito TRANSITADO EM JULGADO, não poderia, jamais, ter sido simplesmente desprezado para julgar-se, de novo, a mesma matéria.

Isso viola, flagrantemente, as disposições constantes dos artigos 6º do Decreto-Lei no 4657/42 (Lei de Introdução do Código Civil), 467 do Código de Processo Civil e 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

Os embargantes levantaram, explicitamente, essa questão no agravo regimental interposto contra a r. decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial, na certeza de que essa digna Corte bem detectaria que o caso dos autos era diferenciado,

porque, aqui, já estava reconhecido, em caráter irreversível, o direito à indenização, restando, tão-só, apurar-se o respectivo valor, o que, com certeza, mudaria o veredicto a que chegou a decisão monocrática de 11/09/2014.

Lamentavelmente, no entanto, o v. acórdão embargado, não faz uma só referência a essa matéria, essencial, levantada, de forma clara, na resposta ao recurso especial, e reiterada nas razões do agravo regimental, a qual, seguramente, implicaria o não conhecimento da pretensão manifestada de forma repetitiva pela Fazenda Estadual.

Ao final, pugna pelo acolhimento do recurso integrativo, com o saneamento do vício aventado.

Com impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.516 - SP (2012/0165461-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ESPECIFICIDADE DO CASO EM ANÁLISE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE AO JULGADO.

1. Registra-se que "os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).
2. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante o que dispõe o art. 535, I e II, do CPC/1973, bem como para sanar a ocorrência de erro material.
3. No presente caso, os embargos declaratórios merecem acolhimento em razão da ocorrência de manifesta omissão, na medida em que a alegação de violação da coisa julgada não foi apreciada no anterior julgamento.
4. Tendo em vista o reconhecimento do direito à indenização, em decisão atingida pelo trânsito em julgado no bojo do REsp 246.261/SP, era defeso, nestes autos, ter dado provimento ao apelo nobre do Estado de São Paulo justamente para negar tal direito. Nestas condições, ressoa evidente a ocorrência de violação do princípio da coisa julgada.
5. A Jurisprudência desta Corte assenta, em linhas gerais, que a verificação de violação da coisa julgada está obstada pela Súmula n. 7/STJ. Contudo, no caso em foco, sobreleva notar que essa aferição depende de simples leitura da sentença e do acórdão lançados nestes mesmos autos, razão pela qual este juízo de valor não depende de rever fatos e provas.
6. Embargos de declaração acolhidos, com excepcional atribuição de efeito infringente ao julgado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante o que dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, o que não se verifica na espécie.

No presente caso, os embargos declaratórios merecem acolhimento em razão da ocorrência de manifesta omissão, na medida em que a alegação de violação da coisa julgada não foi apreciada no anterior julgamento.

A existência de omissão legítima atribuir efeito infringente ao julgado, a fim de que sejam tornados sem efeito a decisão de fls. 1.632-1.634 (e-STJ) e o subsequente acórdão de fls. 1.650-1.658 (e-STJ), no afã de que o recurso especial seja novamente apreciado.

Pois bem, tanto a sentença do juízo de primeiro grau como o acórdão subjacente ao recurso de apelação assentaram a existência de anterior recurso especial, no qual fora reconhecido o direito à indenização em razão esvaziamento econômico da propriedade dos autores, ora embargantes, por força da criação do Parque Estadual da Serra do Mar. Confira-se (e-STJ fls. 1.137 e 1.380):

Foi interposto Recurso Especial (fls 385/395) para o qual foi negado seguimento (fls. 432/435), tendo posteriormente sido determinado que subisse o recurso interposto por, decisão proferida em sede de agravo regimental (fls. 451/452).

Foi dado provimento ao Recurso Especial interposto (fls. 467/468), tendo a ré interposto agravo regimental (fls. 470/474) ao qual foi negado provimento, **determinando-se que o processo retornasse ao primeiro grau para, admitindo-se a possibilidade indenização**, prosseguimento no exame dos pedidos contidos na inicial (fls. 479/482) (os grifos são nossos).

Ainda no mérito, cuida a espécie de indenização por desapropriação indireta de imóvel situado na Serra do Mar em área abrangida pelo Decreto n. 10.251 de 30 de agosto de 1977, extinta sem julgamento do mérito por sentença confirmada em grau de apelação, mas reformada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual admitiu a possibilidade de indenização, em tese.

Portanto, tendo em vista o reconhecimento do direito à indenização, em decisão atingida pelo trânsito em julgado no bojo do REsp 246.261/SP, era defeso, nestes autos, ter dado provimento ao apelo nobre do Estado de São Paulo justamente para negar tal direito. Nestas condições, ressoa evidente a ocorrência de violação do princípio da coisa julgada.

Não se desconhece que, em linhas gerais, a Jurisprudência desta Corte entende que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificação de violação da coisa julgada está obstada pela Súmula n. 7/STJ. Contudo, no caso em foco, sobreleva notar que essa aferição depende de simples leitura da sentença e do acórdão lançados nestes mesmos autos, razão pela qual este juízo de valor não depende de rever fatos e provas.

Isso posto, **acolho** os embargos de declaração, **com excepcional atribuição de efeito infringente ao julgado**, a fim de tornar sem efeito a decisão de fls. 1.632-1.634 (e-STJ) e o acórdão de fls. 1.650-1.658 (e-STJ). Outrossim, insta expor que o recurso especial será novamente apreciado, dessa vez atendo-se aos limites estabelecidos no julgamento do REsp 246.261/SP.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0165461-2 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.438.516 / SP

Números Origem: 172622 4991996 5773295 57732953 591996 878508820068260000 994060878502
9940608785025000

PAUTA: 12/03/2019

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCIA MARIA DE CASTRO MARQUES E OUTRO(S) - SP121971
RECORRIDO : DOSINDA VEIGA POUSADA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ NELSON LOPES E OUTRO(S) - SP042004

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DOSINDA VEIGA POUSADA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ NELSON LOPES E OUTRO(S) - SP042004
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCIA MARIA DE CASTRO MARQUES E OUTRO(S) - SP121971

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.